

# ANÁLISE SOBRE O COMPORTAMENTO DAS ADESÕES PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO CONVÊNIO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Maria Betania Lima da Luz\*  
Flávio da Cruz\*\*  
Vivian Osmari Uhlmann\*\*\*

## Resumo

A Emenda Constitucional n. 42/2003 criou a possibilidade de 100% do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ser destinado aos municípios onde os imóveis estão situados, desde que estes absorvam as competências de fiscalização e cobrança desse tributo. Diante do exposto, o objetivo deste artigo é analisar o comportamento das adesões ao convênio do ITR, pelos municípios gaúchos, no período de 2008 a 2011. Em relação aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa descritiva, abordagem qualitativa e quantitativa dos dados, com fonte de coleta dos dados secundária, uma vez que foram obtidos por meio do *site* da Secretaria da Receita Federal. Os resultados encontrados são: dos 496 municípios que constituem o Estado do RS, 39,31% deles aderiram ao convênio do ITR no período analisado, sendo 2009 o ano de maior concentração (respondendo por 73,85% das adesões); a mesorregião gaúcha de maior destaque foi a do Sudoeste Rio-Grandense, com 84,21% dos seus municípios conveniados; o Estado do RS ocupa a 7ª posição no *ranking* nacional em termos percentuais no comparativo com as adesões de outros Estados da Federação. Conclui-se, portanto, que os gestores públicos gaúchos têm buscado aderir ao convênio como mais uma alternativa de ampliarem as receitas públicas de suas prefeituras.

Palavras-chave: Municípios. ITR. Lei Federal n. 11.250/05. Convênio. Rio Grande do Sul.

---

\* Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Santa Catarina; Técnica Judiciária Auxiliar no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rua Hoepcke, 179, Apto 806, Ed. Miramar, Centro, Florianópolis, SC 88101-130; betaniall7@gmail.com

\*\* Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor titular e pesquisador no Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina; flacruz9@ativanet.com.br

\*\*\* Mestre em Contabilidade pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora Temporária e Pesquisadora no Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina; Rua Rodolfo Manoel Bento, 160, Apto 305, Ed. Ana Carolina, Carvoeira, Florianópolis, SC, 88040-490; voughlmann@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios brasileiros passaram a ser considerados entes da Federação, a exemplo da União, dos Estados e do Distrito Federal. A partir de então, os governos locais passaram a ter maior autonomia política e administrativa, assumindo novos encargos na área social e na promoção do desenvolvimento econômico dentro da sua área de abrangência (CRUZ et al., 2009).

É notório que para os municípios atenderem às necessidades dos seus cidadãos, necessitam auferir recursos públicos. Segundo Baleeiro (2010), para os Governos auferirem recursos necessários à despesa pública, socorrem-se de uns poucos meios universais:

- a) Realizam extorsões sobre outros povos ou deles recebem doações voluntárias;
- b) recolhem as rendas produzidas pelos bens e empresas do Estado;
- c) exigem coativamente tributos ou penalidades;
- d) tomam ou forçam empréstimos;
- e) fabricam dinheiro metálico ou de papel.

Considerando que apesar do fortalecimento financeiro trazido pela Constituição de 1988 aos municípios, para a grande parte destes Entes da Federação a maior fonte de financiamento de suas despesas tem como origem as transferências constitucionais. Nesse sentido, Bovo (2001 apud GOUVÊA; FARINA; VARELA, 2007) afirma que para mais de 3.000 dos aproximadamente 5.550 municípios do país, 90% dos seus recursos advêm das transferências constitucionais, em especial o Fundo de Participação dos Municípios.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou o Sistema Tributário Nacional, criou a possibilidade de a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) voltar a ser destinada integralmente aos municípios, desde que estes assumam a competência de cobrá-lo e fiscalizá-lo, mediante convênio (Lei n. 11.250/05) com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal (SRF). Desde a Constituição de 1988, o produto da arrecadação do ITR passou a ser dividido pela metade, ficando a União com 50% e os outros 50% sendo transferidos aos municípios.

Assim, a “municipalização” do ITR passou a ser mais uma alternativa para as prefeituras incrementarem suas receitas públicas, já que todo o produto da arrecadação é transferido às prefeituras nas quais os imóveis rurais estão situados.

Diante do exposto, este trabalho possui a seguinte pergunta de pesquisa: Qual o comportamento às adesões ao convênio do ITR, pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul?

Para responder a tal pergunta, este trabalho tem como objetivo geral analisar o comportamento das adesões ao convênio do ITR, pelos municípios gaúchos, no período de 2008 a 2011. Para que o objetivo geral seja alcançado, foram propostos os seguintes objetivos específicos: identificar quais municípios do Estado do RS firmaram convênio com a União e o período em que eles foram celebrados; verificar a evolução das adesões por mesorregião do Estado; e investigar se o Estado gaúcho apresenta um quadro diferenciado quanto às adesões realizadas, em comparação aos outros Estados da Federação.

A justificativa da pesquisa é efetuada com base nos três elementos sugeridos por Castro (1977): originalidade, importância e viabilidade.

A partir de um procedimento sistematizado de busca de pesquisas similares, foram encontrados alguns estudos alinhados com o tema abordado nesta pesquisa. Contudo, não foram localizados estudos sobre o comportamento das adesões ao convênio do ITR por municípios brasileiros, o que reforça a originalidade do estudo e sua contribuição à pesquisa científica. O trabalho de Santos (2011) analisa o contexto histórico em que se situa a autonomia dos Governos municipais no âmbito do federalismo brasileiro. Por sua vez, Gouvêa, Farina e Varela (2007) verificaram se alguns grupos de municípios paulistas, estabelecidos pelo Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS), possuem médias diferentes de transferências de Fundo de Participação dos Municípios (FPM), quota-parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e receita tributária arrecadada, em termos *per capita*. Cruz et al. (2009) investigaram a configuração das receitas e despesas executadas no orçamento de um município baiano no período de 1997 a 2004. Destaca-se, ainda, o trabalho desenvolvido por Souza (2004b), que estabelece uma análise do ITR, verificando seus impactos nas receitas públicas municipais e projetando índices de inadimplência e evasão fiscal no período de 1995 a 1997.

A relevância da pesquisa pode ser confirmada por dois aspectos complementares: a geração de receita por parte dos municípios e sua autonomia têm impacto direto sobre a qualidade de vida de seus cidadãos, bem como

sobre o crescimento e desenvolvimento econômico das micro e mesorregiões nas quais estão inseridos; e, por versar acerca da possibilidade da transferência sobre a administração de créditos públicos pelos Entes federativos (municípios), em substituição a uma arrecadação centralizada e distante.

A pesquisa se apresenta viável, pois os dados utilizados são públicos, uma vez que se encontram disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Em relação à estrutura, esta pesquisa divide-se da seguinte forma: na primeira seção apresenta-se a introdução; na segunda, os conceitos necessários para o entendimento das receitas públicas, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e das alterações na legislação do ITR; na terceira seção, expõe-se a metodologia da pesquisa; na quarta, apresentam-se a descrição e os resultados alcançados. E, por último, a conclusão, incluindo-se recomendações para as futuras pesquisas.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os eixos teóricos que sustentam o presente estudo são explorados, em termos da revisão de literatura, nas subseções a seguir.

### 2.1 RECEITAS PÚBLICAS

Receita pública é o conjunto de recursos financeiros que ingressam nos cofres estatais, provenientes de quaisquer fontes, para suprir as despesas orçamentárias e adicionais do orçamento. Para Baleeiro (2010, p. 148), receita pública é a entrada de recursos que vêm aumentar o patrimônio público, como elemento novo e positivo, sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (BRASIL, 2010, p. 10), as receitas públicas, pelo enfoque orçamentário, são definidas como as “[...] disponibilidades de recursos financeiros do exercício orçamentário e cuja finalidade precípua é viabilizar a execução das políticas públicas, a fim de atender às necessidades coletivas e demandas da sociedade.”

Quanto à natureza das receitas públicas, segundo Angélico (1990), podem ser classificadas em receitas orçamentárias e extraorçamentárias. Receitas orçamentárias são aquelas que foram previstas na lei orçamentária anual, ou seja, integram o orçamento público. Já as receitas extraorçamentárias são aquelas que não integram o orçamento público.

Ainda sobre as receitas orçamentárias, Jund (2008, p. 155) as define como uma “[...] fonte de recursos efetiva ou mutação, pertencentes ao Estado, ou seja, não serão restituídos no futuro, previstos ou não na lei orçamentária e que será utilizado no financiamento de despesas públicas”, ao passo que as receitas extraorçamentárias são “[...] recursos que serão restituídos no futuro, uma vez que pertencem a terceiros e constituem simples ingressos financeiros e transitórios no caixa do Estado, destinados ao pagamento de despesas extraorçamentárias.”

A Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 enfatizou o critério econômico das receitas públicas, classificando-as em receitas correntes e receitas de capital. O art. 11, §§ 2º e 3º, da referida Lei, definem as receitas correntes e receitas de capital da seguinte forma:

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (BRASIL, 1964).

Especificamente às receitas correntes, Angélico (1990) conceitua a receita tributária como aquela resultante da cobrança de tributos pagos pelos cidadãos em razão de suas atividades, suas rendas, suas propriedades e seus benefícios diretos e imediatos recebidos do Estado.

## 2.2 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

O ITR foi instituído, no Brasil, pela Constituição Republicana de 1891, que previa a competência estadual para a cobrança desse tributo. As Constituições de 1934, 1937 e 1946 mantiveram os Estados como responsáveis pela administração e cobrança do ITR.

No entanto, em 1961, com o advento da EC n. 5, a competência foi transferida aos municípios, e em seguida, por meio da EC n. 10 de 1964, foi transferida para a competência da União; esta teria que destinar o produto da arrecadação aos municípios em que estivessem localizados os imóveis sobre os quais incidiria a tributação (SOUZA, 2004a).

Na atual Constituição, o ITR encontra-se disciplinado no art. 153, inciso VI, da Constituição de 1988, segundo o qual a competência tributária, para instituí-lo, é atribuída à União e o produto da arrecadação desse tributo é repartido entre a União e os Municípios, cada um ficando com metade das receitas auferidas (Art. 158, II, CF/88) (BRASIL, 1988).

Conceitualmente, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, define o ITR nos arts. 29, 30 e 31, da seguinte forma:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (BRASIL, 1966).

Para efeitos de regulamentação legal, a Lei disciplinadora do ITR é a Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores. Ela dispõe sobre o ITR, bem como a respeito do pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

A referida Lei determina que a apuração do ITR deve ser feita anualmente e que o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de áreas localizadas fora do perímetro urbano do município, em 1º de janeiro de cada ano. Também estabelece que a apuração e o pagamento do ITR são realizados pelo próprio contribuinte, de acordo com os prazos e condições estabelecidos pela SRF, submetendo-se, posteriormente, à homologação.

As alíquotas do Grau de Utilização variam de 0,03% a 20%, com o intuito de penalizar as propriedades improdutivas, uma vez que as alíquotas são progressivas, definidas em razão direta ao tamanho da propriedade e em razão inversa ao grau de utilização da área aproveitável.

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua tributável (VTNt), obtido pela multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) (relativo a

todo o imóvel) pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel. A Tabela 1 apresenta as alíquotas estabelecidas no art. 11, da Lei n. 9.393/96:

Tabela 1 – Alíquotas do Grau de Utilização

Área Total do Imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU ( EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,2	0,4	0,7	1
Maior que 50 até 200	0,07	0,4	0,8	1,4	2
Maior que 200 até 500	0,1	0,6	1,3	2,3	3,3
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,9	3,3	4,7
Maior que 1.000 até 5.000	0,3	1,6	3,4	6	8,6
Acima de 5.000	0,45	3	6,4	12	20

Fonte: (BRASIL, 1996).

Para a apuração do valor do tributo a ser pago são considerados o VTN, a área tributável, o VTNt, a área aproveitável, a área efetivamente utilizada e o grau de utilização. O VTN é o valor do imóvel a preço de mercado, subtraídos os valores de construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas, entre outros, apurado em 1º de janeiro do exercício.

No que se refere à administração do ITR, a competência é da SRF (art. 15, Lei n. 9.393/96), podendo esta celebrar convênios com os órgãos da Administração Tributária das Unidades Federadas, objetivando delegar competências para a cobrança e o lançamento do ITR (art. 17, inciso I, Lei n. 9.393/96) (BRASIL, 1996).

Por visar à obtenção de recursos para os cofres públicos, é um imposto que está intimamente ligado ao direito tributário, e, por buscar desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, também está relacionado ao direito agrário, uma vez que segundo a legislação desse tributo, quanto menor o grau de utilização das terras maior o valor das alíquotas a ser utilizado. Ressalta-se que no presente estudo se aborda o ITR em relação à sua função como fonte de arrecadação de recursos públicos.

### 2.3 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO ITR

Em dezembro de 2003, o texto da Constituição Federal de 1988 foi alterado pela Emenda Constitucional n. 42, que alterou o Sistema Tributá-

rio Nacional e deu outras providências. Entre as alterações ou inclusões feitas, uma delas diz respeito ao ITR, um imposto de competência da União, mas que a partir de então passou a ser cobrado e fiscalizado pelos municípios que assim optarem. Conforme expõe o art. 153, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

[...]

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Outro ponto alterado pela Emenda n. 42, em relação ao ITR, ocorreu na seção que diz respeito à repartição das receitas tributárias. Desde a promulgação da atual Constituição de 1988, 50% do produto da arrecadação do ITR são destinados aos cofres da União e os outros 50% são transferidos para os municípios, onde os imóveis rurais estão situados. Com a alteração, os municípios que optarem por fiscalizar e cobrar o ITR passarão a receber integralmente a receita arrecadada com esse tributo. Conforme discorre o art. 158, inciso II (BRASIL, 1988):

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III.

Visando a regulamentar o inciso III, § 4º, art. 153, da Constituição Federal, foi aprovada, em 27 de dezembro de 2005, a Lei n. 11.250. Esta Lei estabeleceu que qualquer município, mediante convênio, passaria a ter condições de receber integralmente as receitas do ITR.

Para tanto, o município optante precisaria celebrar convênio com a União, por intermédio da SRF, absorvendo as competências de arrecadação inclusive a de lançamento dos créditos tributários e fiscalização. Conforme estabelece o art. 1º da Lei n. 11.250/05 (BRASIL, 2005):



Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

Cabe lembrar que os municípios passaram a absorver somente as competências de arrecadação e fiscalização, uma vez que a competência de legislar sobre esse tributo continua sendo da União, ou seja, o que pode ser delegada aos municípios é a capacidade tributária.

Mais tarde, em 15 de abril de 2008, foi criado o Decreto n. 6.433, que instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR) e dispôs sobre a forma de opção de que trata o inciso III, § 4º, art. 153, da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do ITR e deu outras providências.

Entre as providências, o Decreto n. 6.433/08 estabeleceu as exigências para a celebração do convênio, bem como o prazo para o seu vigor. Como discorre o art. 10 do referido Decreto:

Art. 10. A celebração de convênio da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os Municípios e o Distrito Federal para efeito de delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do ITR, estará condicionada:

I - à protocolização, pelo Município ou Distrito Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, do termo de opção; e

II - ao cumprimento dos requisitos e condições necessários à celebração do convênio, estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as resoluções do CGITR.

§ 1º O termo de opção previsto neste artigo, na forma definida pelo CGITR, será exercido exclusivamente por meio eletrônico, com assinatura eletrônica do Município optante, mediante utilização de certificado digital válido, e estará disponível no portal do ITR, na página

da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. § 2º Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção, sendo automaticamente prorrogada para os anos-calendário seguintes, observado o disposto no art. 11.

Ainda em 2008, o Decreto n. 6.621, de 29 de outubro de 2008, alterou os arts. 2º, 10, 11, 13, 16 e 17 do Decreto n. 6.433. Uma das alterações feitas incluiu o Distrito Federal no § 3º, do art. 10, que passou a ter a seguinte redação: “O Município ou o Distrito Federal optante fará jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio.” (BRASIL, 2008).

Outra alteração trazida pelo Decreto n. 6.621/08 cabe ser ressaltada, diz respeito à alteração do § 2º do art. 10, segundo o qual: “Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irretratável: I - no mesmo ano-calendário, se realizada no mês de janeiro; ou II - a partir do ano-calendário subsequente, se realizada nos demais meses.” (BRASIL, 2008).

Em 2009, o Decreto n. 6.770 atribuiu nova redação ao § 2º, do art. 10, passando a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º [...] Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da sua realização.” (BRASIL, 2009).

Com essa última alteração, a partir do momento em que os municípios celebram o convênio, este passa a vigorar a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da sua realização. Anteriormente, segundo o Decreto n. 6.621/08, o convênio passava a vigorar no mesmo ano-calendário, se realizada no mês de janeiro; ou a partir do ano-calendário subsequente, se realizada nos demais meses.

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Nesta seção, apresenta-se o enquadramento metodológico do estudo, os procedimentos para a revisão da literatura e os procedimentos para a coleta dos dados.

### 3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

A pesquisa adotada neste estudo é de natureza descritiva, no que concerne aos objetivos (GIL, 2010). Essa tipologia de pesquisa é endossada pelo presente estudo à medida que se busca descrever o comportamento das adesões ao convênio do ITR pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Em relação à abordagem do problema, pode ser considerada uma pesquisa quantitativa e qualitativa (RICHARDSON, 1999). Quantitativa, pois envolve a quantificação, tanto na coleta de informações quanto ao tratamento delas, por meio de técnicas estatísticas; qualitativa, pelo fato de buscar analisar os resultados obtidos por meio da análise de conteúdo.

Visando a atingir os objetivos da pesquisa, foram utilizados dados secundários (RICHARDSON, 1999), haja vista que a coleta de dados foi realizada por intermédio do *site* da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Quanto aos procedimentos técnicos, caracteriza-se como pesquisa documental (GIL, 2010) por analisar relatórios públicos, contidos no banco de dados do *site* da SRF.

Em relação aos procedimentos para a revisão da literatura, a busca de artigos relacionados com o tema do estudo foi feita nos *sites* de periódicos científicos, abrangendo o período de 2000 a 2011, quando foram procurados artigos que possuísem as seguintes combinações de palavras em seu título, resumo, ou palavras-chave: Transferências Arrecadação Tributária, Receitas Públicas, Receitas Municipais, Receitas Federais, Imposto Territorial Rural e Finanças Municipais.

Além destes artigos, foi necessária a busca em outras fontes, como literatura especializada da área de finanças públicas, contabilidade pública, considerando o reduzido material encontrado, demonstrando, assim, ser uma temática ainda pouco explorada.

### 3.2 PROCEDIMENTOS PARA A COLETA DOS DADOS

Para a realização do presente estudo foram coletados dados secundários, referentes aos municípios que celebraram convênio durante o período entre 2008 e 2011.

Visando a alcançar o primeiro objetivo específico, identificar quais municípios do Estado do RS firmaram convênio com a União e o ano em que os convênios foram celebrados, foi feita uma busca diretamente no portal do ITR, que consta no sítio eletrônico da SRF.<sup>1</sup> Com as informações ob-

tidas, foi possível identificar quais os municípios e o respectivo ano em que os convênios foram firmados.

Com o objetivo de atingir o segundo objetivo, verificar a evolução das adesões por mesorregião do Estado, foi realizada uma consulta junto ao *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a finalidade de verificar em que mesorregião cada município pertence. De posse dos dados, estes foram tabulados para verificar quantos municípios cada mesorregião do RS integra, bem como quantos municípios aderiram ao convênio do ITR em cada mesorregião.

Para a consecução do terceiro objetivo, verificar se o Estado gaúcho apresenta um quadro diferenciado quanto às adesões realizadas, em comparação aos outros Estados da Federação, também foi necessário consultar ambos os *sites* para a obtenção, tanto dos municípios que constituem cada Estado da Federação, quanto verificar quais deles haviam celebrado convênio.

#### 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção são analisados e discutidos os resultados provenientes da pesquisa realizada para o atendimento dos objetivos específicos do estudo.

##### 4.1 ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RS QUE FIRMARAM CONVÊNIO DO ITR

Conforme foi discutido no referencial teórico, de acordo com o art. 1º da Lei n. 11.250/05, a União, por intermédio da SRF, para fins do disposto no inciso III, § 4º, art. 153 da CF, passou a poder celebrar convênios com o Distrito Federal e os municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários e de cobrança do ITR, de que trata o inciso VI do art. 153 da CF, sem prejuízo da competência supletiva da SRF.

Diante disso e visando ao atendimento do primeiro objetivo específico – identificar quais municípios do Estado do RS firmaram convênio com a União e o ano em que foram celebrados – foi elaborado o Quadro 1.

Quadro1 – Situação dos municípios gaúchos em relação ao convênio do ITR, no período de 2008 a 2011

ANO	MUNICÍPIOS QUE FIRMARAM CONVÊNIO
2008	Araricá, Arroio Grande, Bagé, Caçapava do Sul, Caiçara, Caseiros, Charqueadas, Igrejinha, Júlio de Castilhos, Lagoa Vermelha, Piratini, Quevedos, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santiago, Santo Antônio da Patrulha, São Borja, Seberi, Segredo, Tapes, Tramandaí, Trindade do Sul, Tupanciretã e Uruguaiana.
2009	Aceguá, Água Santa, Agudo, Ajuricaba, Alegrete, Amaral Ferrador, André da Rocha, Arambaré, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Barracão, Bento Gonçalves, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bom Jesus, Bom Retiro do Sul, Bossoroca, Cachoeira do Sul, Cambará do Sul, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Candiota, Canguçu, Capão Bonito do Sul, Capão do Cipó, Carazinho, Caxias do Sul, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Charrua, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Coqueiros do Sul, Coronel Bicaco, Cotiporã, Coxilha, Cruz Alta, Derrubadas, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Pedrito, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encruzilhada do Sul, Espumoso, Estrela Velha, Faxinal do Soturno, Flores da Cunha, Fontoura Xavier, Fortaleza dos Valos, Garibaldi, Giruá, Gramado, Gravataí, Guaporé, Herval, Ibarama, Ibiaçá, Ibirubá, Itaara, Itacurubi, Itaquí, Jacuizinho, Jaguarão, Jaquirana, Jari, Jóia, Lagoa Bonita do Sul, Lagoão, Maçambará, Manoel Viana, Mariana Pimentel, Marques de Souza, Mato Castelhano, Minas do Leão, Monte Belo do Sul, Morro Reuter, Mostardas, Muçum, Não-Me-Toque, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Panambi, Paraíso do Sul, Passa Sete, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Pinheiro Machado, Planalto, Porto Lucena, Porto Xavier, Quaraí, Quatro Irmãos, Restinga Seca, Rio dos Índios, Rio Pardo, Rolante, Rosário do Sul, Salto do Jacuí, Santa Bárbara do Sul, Santa Margarida do Sul, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Planalto, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Gabriel, São José do Norte, São José dos Ausentes, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Marcos, São Martinho, São Miguel das Missões, São Sebastião do Caí, São Sepé, Sapiranga, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Sertão, Tabáí, Tâpera, Taquara, Taquari, Tiradentes do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tunas, Vacaria, Viamão, Vila Nova do Sul, Vista Alegre do Prata, Vista Gaúcha, Westfália.
2010	Camaquã, Catuípe, Chapada, Condor, Constantina, Glorinha, Herveiras, Inhacorá, Muitos Capões, Passo Fundo, Pontão, Sananduva, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, São José do Ouro, São Martinho da Serra, Sinimbu, Tavares e Victor Graeff.
2011	Campestre da Serra, Capão do Leão, Erval Seco, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho e Três Passos.

Fonte: os autores.

A partir do Quadro 1, percebe-se que o ano de 2009 possui o maior número de adesões, pois dos 195 municípios que celebraram convênio até o final do exercício financeiro de 2011, 144 deles foram firmados no ano de 2009. Destaca-se que do total de 144, um total de 90 deles ocorreu no mês de janeiro, ou seja, 46% do total de convênios firmados no período. As adesões dos demais anos foram de 24 em 2008, 20 em 2010 e 7 em 2011.

Conforme mencionado no referencial teórico, o Decreto n. 6.621/08 alterou o § 2º do art. 10, Decreto n. 6.433/08, no que se refere ao prazo para a entrada em vigor do convênio. Com isso, o prazo sofreu uma redução, uma vez que anteriormente a opção produzia efeitos durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção e passou a ser “Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irretroatível: I - no mesmo ano-calendário, se realizada no mês de janeiro; ou II - a partir do ano-calendário subsequente, se realizada nos demais meses.” (BRASIL, 2008). Tal fato pode ter contribuído para o grande número de adesões terem ocorrido no mês de janeiro de 2009.

Sinaliza, nesse sentido, o fato de que o mesmo comportamento quanto à grande concentração do número de adesões no mês de janeiro de 2009 também ocorreu em outros Estados, a exemplo de Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso e Minas Gerais, conforme demonstra Tabela 2.

Tabela 2 – Situação das adesões ao convênio do ITR pelos municípios de outros Estados, em janeiro de 2009

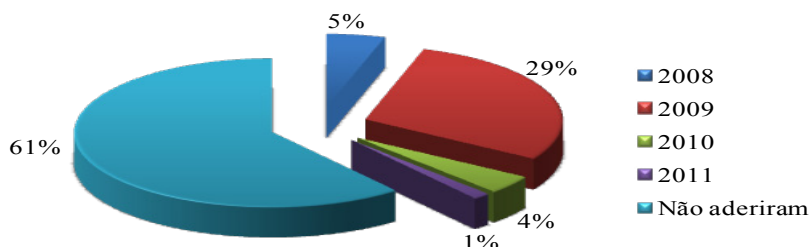
Estados	Santa Catarina	Paraná	Minas Gerais	São Paulo	Mato Grosso
Total de municípios conveniados no período de 2008 a 2011	50	184	210	321	91
Total de municípios conveniados no ano de 2009	44	152	168	249	73
Convênios firmados somente em janeiro de 2009, em n. de municípios	31	126	101	182	45
Representatividade das adesões somente em janeiro de 2009, em percentuais	62%	68%	48%	57%	49%

Fonte: os autores.

Percebe-se que, em termos percentuais, em todos os cinco Estados citados na Tabela 2, o volume de municípios que se conveniaram apenas neste mês foi inclusive superior aos 46% do Estado gaúcho, com maior destaque para o Estado do Paraná, que firmou aproximadamente 68% do total de suas adesões, somente durante o mês de janeiro de 2009.

Visando a ilustrar, em termos percentuais, o Gráfico 1 apresenta a situação dos 496 municípios do Estado do Rio Grande do Sul no que se refere ao convênio do ITR, no período de 2008 a 2011.

Gráfico 1 – Situação dos municípios gaúchos em relação ao convênio do ITR, no período de 2008 a 2011



Fonte: os autores.

A partir do Gráfico 1, observa-se que do total de municípios que constituem o Estado do RS, 61% deles não haviam firmado convênio até o final do exercício financeiro de 2011. Como já citado anteriormente, percebe-se que o ano de 2009 foi o período em que houve o maior número de adesões, somando um montante de 29% dos municípios gaúchos conveniados, seguidos pelos anos de 2008 com 5%, 2010 com 4 e 2011 com 1%.

Diante dos dados apresentados, nota-se que uma grande parcela dos municípios gaúchos aderiu ao convênio, principalmente no ano de 2009, o que demonstra, de certa forma, que os gestores municipais têm se comprometido em buscar novas fontes de receitas para ampliar o orçamento de suas prefeituras.

#### 4.2 ANÁLISE DAS ADESÕES POR MESORREGIÕES DO ESTADO

Segundo o IBGE, a Divisão Regional do Brasil em mesorregiões parte de determinações mais amplas em nível conjuntural, buscando identificar

áreas individualizadas em cada uma das Unidades Federadas, tomadas como universo de análise e definidas as mesorregiões com base nas seguintes dimensões: o processo social como determinante, o quadro natural como condicionante e a rede de comunicação e de lugares como elemento da articulação espacial.

Assim, com o objetivo de alcançar o segundo objetivo – verificar a evolução das adesões por mesorregião do Estado – buscou-se evidenciar, na Tabela 3, o número de municípios que compõem cada uma das sete mesorregiões do Estado do RS (IBGE, 2009), bem como o número de municípios conveniados e os respectivos percentuais de convênios celebrados em cada uma delas.

Tabela 3 – Municípios que aderiam ao convênio, no período de 2008 a 2011

Mesorregiões	Número de municípios	Número de adesões	Percentual de adesões
Centro Ocidental Rio-Grandense	31	16	52
Centro Oriental Rio-Grandense	54	20	37
Metropolitana de Porto Alegre	98	29	30
Nordeste Rio-Grandense	53	19	36
Noroeste Rio-Grandense	216	72	33
Sudeste Rio-Grandense	25	20	80
Sudoeste Rio-Grandense	19	16	84

Fonte: os autores.

Percebe-se, a partir da Tabela 3, que a mesorregião com melhor desempenho, no que se refere ao número de municípios conveniados em relação ao número de municípios que a compõe é a Sudoeste Rio-Grandense com 84%, seguida pela mesorregião Sudeste Rio-Grandense com 80%, pela mesorregião Centro Ocidental Rio-Grandense com 52%, pela mesorregião Centro Oriental Rio-Grandense com 37%, Nordeste Rio-Grandense com 36%, Noroeste Rio-Grandense com 33% e pela Metropolitana de Porto Alegre com 30%.

A mesorregião Metropolitana de Porto Alegre, por exemplo, região industrial mais desenvolvida do Estado do RS com um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 56.849.814.510,00 (IBGE, 2003), aparece com o menor percentual, apenas 30%. Da mesma forma, a mesorregião do Nordeste Rio-Grandense é outra área industrial na qual está situada a atividade fabril marcada pela produção de vinho e beneficiamento de produtos agropastoris, tendo como principal município Caxias do Sul.



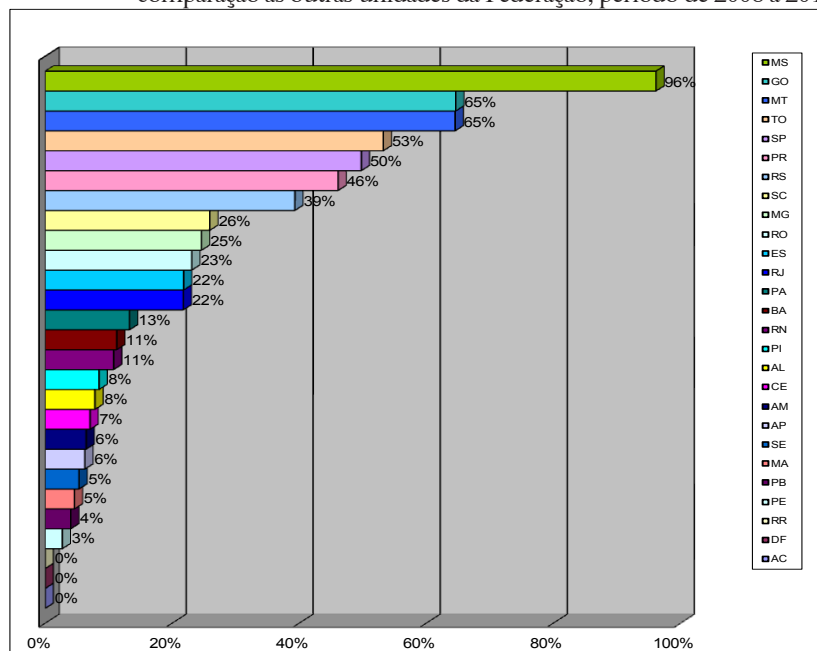
Já as mesorregiões Sudoeste Rio-Grandense e Sudeste Rio-Grandense, que apresentaram percentuais de 84 e 80% respectivamente, têm na agricultura e pecuária a base da sua economia.

A partir dos resultados obtidos é possível inferir que existe uma correlação entre atividade econômica desenvolvida pelos municípios pertencentes a cada mesorregião do Estado, com o respectivo número de convênios firmados. Ou seja, quanto mais industrializada e urbanizada for a mesorregião menor o número de convênios celebrados, e quanto mais relacionada às atividades da agricultura e da pecuária, melhor.

#### 4.3 SITUAÇÃO DAS ADESÕES NO ESTADO DO RS EM COMPARAÇÃO COM OS OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

Para verificar se o Estado gaúcho apresenta um quadro diferenciado quanto às adesões realizadas, em comparação aos outros Estados da Federação, foram elaborados o Gráfico 2 e a Tabela 4. A situação em termos percentuais das adesões pelos municípios gaúchos no contexto nacional pode ser observada no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Percentuais das adesões dos municípios do Estado do RS em comparação às outras unidades da Federação, período de 2008 a 2011



Fonte: os autores.

Percebe-se, a partir dos resultados apresentados no Gráfico 2, que as adesões no Estado do RS estão acima da média nacional, ficando em 7º lugar no *ranking*, uma vez que 39,31% fizeram a opção de celebrar o convênio. No contexto nacional, o número total de municípios que firmaram convênio com a União ainda é relativamente baixo, pois considerando que o total de municípios brasileiros é de 5.565 e que 1.565 deles se conveniaram até o final do exercício financeiro de 2011, percentualmente isso representa em torno de 28,12%.

Vale destacar o desempenho de Mato Grosso do Sul, um Estado eminentemente rural, que possui quase 96% de seus municípios conveniados e aparece no topo do *ranking*. Na outra ponta estão os Estados do Acre, Distrito Federal e Roraima, com nenhum convênio firmado até 31 de dezembro de 2011. Cabe destacar, também, ao analisar o número de convênios firmados por Estado, que os da Região Nordeste e Norte possuem menor número de municípios conveniados do país.

A Tabela 4 apresenta o número de adesões dos municípios do Estado do RS em comparação aos outros Estados da Federação, no período de 2008 a 2011, evidenciando, além do percentual, o número de municípios que constituem cada Estado.

Tabela 4 – Número de adesões dos municípios do Estado do RS em comparação aos outros Estados da Federação, período de 2008 a 2011

Estados	Nº de Municípios que compõem o estado	Nº de Municípios conveniados	% de Municípios conveniados
Acre	22	0	0,00%
Distrito Federal	1	0	0,00%
Roraima	15	0	0,00%
Amapá	16	1	6,25%
Amazonas	62	4	6,45%
Sergipe	75	4	5,33%
Pernambuco	185	5	2,70%
Alagoas	102	8	7,84%
Paraíba	223	9	4,04%
Maranhão	217	10	4,61%
Rondônia	52	12	23,08%
Ceará	184	13	7,07%
Espírito Santo	78	17	21,79%
Rio Grande do Norte	167	18	10,78%
Pará	143	19	13,29%
Piauí	224	19	8,48%
Rio de Janeiro	92	20	21,74%
Bahia	417	47	11,27%
Santa Catarina	293	50	17,06%
Tocantins	139	74	53,24%
Mato Grosso do Sul	78	75	96,15%
Mato Grosso	141	91	64,54%
Goiás	246	159	64,63%
Paraná	399	184	46,12%
Rio Grande do Sul	496	195	39,31%
Minas Gerais	853	210	24,62%
São Paulo	645	321	49,77%
TOTAL	5565	1565	28,12%

Fonte: os autores.

A partir dos dados demonstrados na Tabela 4, observa-se que quanto ao número de municípios conveniados com a União, por intermédio da SRF, o Estado de São Paulo fica em primeiro lugar, seguido pelos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Entretanto, como já se viu anteriormente, ao se correlacionar o número total de municípios que faz parte de cada Estado com o número de conveniados, o Estado gaúcho cai para a 7ª posição do *ranking* nacional.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar o comportamento das adesões ao convênio do ITR, pelos municípios gaúchos, no período de 2008 a 2011. Para tanto, foram obtidos dados relativos ao convênio, disponibilizados no portal exclusivo para o ITR, na sua página da Secretaria da Receita Federal, na internet.

Para que o objetivo geral fosse alcançado, foram propostos os seguintes objetivos específicos: identificar quais municípios do Estado do RS firmaram convênio com a União e o período em que eles foram celebrados; verificar a evolução das adesões por mesorregião do Estado; e, investigar se o Estado gaúcho apresenta um quadro diferenciado quanto às adesões realizadas, em comparação com aos outros Estados da Federação.

Como resposta ao primeiro objetivo específico, observou-se que dos 496 municípios que constituem o Estado do RS, 39,31% deles aderiram ao convênio do ITR no período analisado, sendo 2009 o ano de maior concentração (respondendo por 73,85% do total das adesões ao convênio).

Quanto ao segundo objetivo, constatou-se que a mesorregião Metropolitana de Porto Alegre, por exemplo, região industrial mais desenvolvida do Estado do RS aparece com o menor percentual, apenas 30%, enquanto as mesorregiões Sudoeste Rio-Grandense e Sudeste Rio-Grandense, que apresentaram percentuais de 84 e 80% respectivamente, têm na agricultura e pecuária a base da sua economia.

Inferre-se que existe uma correlação entre atividade econômica desenvolvida pelos municípios pertencentes a cada mesorregião do Estado e o respectivo número de convênios firmados. Ou seja, quanto mais industrializada e urbanizada for a mesorregião, menor o número de convênios celebrados, e quanto mais relacionada às atividades da agricultura e da pecuária, melhor.

Finalmente, em resposta ao terceiro objetivo, as adesões no Estado do RS estão acima da média nacional, ficando em 7º lugar no *ranking*, uma vez

que 39,31% fizeram a opção de celebrar. E, se se considerar apenas o número total de municípios conveniados, o Estado gaúcho fica em 3º lugar no comparativo com as adesões de outros Estados da Federação.

Em síntese, conclui-se que os gestores públicos gaúchos têm buscado aderir ao convênio como mais uma alternativa de ampliarem as receitas de suas prefeituras, contribuindo, dessa forma, para que novos serviços públicos possam ser colocados à disposição da população local.

Nesse contexto, Santos (2011) defende a existência de formas distintas de experiências de autonomia municipal no país em relação ao que foi pactuado na Constituição de 1988. Isso não resultou em perda da autonomia política do município, que seguiu sendo “Ente Federativo”. Todavia, aqueles com maior autonomia financeira e técnica seguem sendo os grandes beneficiários do fortalecimento institucional do município no quadro federativo do país, enquanto, para a maioria, a “coordenação federativa” desde o Governo federal é a estratégia para que participem como atores das políticas públicas. Diante disso, a preocupação com a fonte de receitas para os municípios de menor porte é um fator que merece a atenção dos gestores públicos.

Vale ressaltar que, em razão da grande extensão territorial rural que o Brasil possui, a potencialidade do ITR, como incremento ainda maior das receitas municipais, é significativa. No entanto, para que isso vire realidade, um dos pontos a ser revisto diz respeito à avaliação correta das áreas tributáveis. Ademais, as projeções de arrecadação com base nos valores da terra nua preconizados pelo Instituto de Economia Agrícola (IPEA) poderiam promover resultados significativos na arrecadação desse tributo Souza (2004b).

Sugere-se, para futuras pesquisas, um estudo com uma amostra maior ou relativa a municípios rurais, com um período de abrangência maior, com a finalidade de que seja verificados se as variações observadas neste estudo se confirmam em outros Estados da Federação.

### ***Analysis on the behavior of municipalities accessions by the state of Rio Grande do Sul agreement to the tax on Territorial Rural Property***

#### ***Abstract***

*The Constitutional Amendment n. 42/2003 created the possibility of 100% of proceeds from the collection of Property Tax Territorial Rural (ITR) be allocated to municipalities where the property is located, since they can absorb the powers of supervision and collection of this tax. Given the above, the objective of this paper is to analyze the behavior of accessions to the agreement of the ITR, the cities in the state during the period 2008 to 2011. Regarding the methodological procedures, it is a descriptive, qualitative and quantitative data, with source of secondary data*

*collection, since they were obtained through the website of the Internal Revenue Service. The results are: of the 496 municipalities that make up the state of RS, 39.31% of them adhered to the covenant of the ITR in the analyzed period, 2009 being the year of highest concentration (accounting for 73.85% of membership); the meso gaúcho highlight was the Southwest Rio Grande, with 84.21% of its municipalities under contracts; the state of RS occupies the 7th position in the national ranking in percentage terms in comparison with the accession of other states. We conclude, therefore, that public managers have sought to join the gaúchos agreement as an alternative to expand their revenue from their halls.*

*Keywords: Municipalities. ITR. Federal Law n. 11.250/05. Agreement. Rio Grande do Sul.*

#### Nota explicativa

<sup>1</sup><<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/ITRConvenios/2008/default.htm>>

#### REFERÊNCIAS

ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução a ciência das finanças**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de Brasília, DF, 31 dez 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9393.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.250, de 27 de dezembro de 2005. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**: Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários aplicados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido para o exercício de 2011. Portaria Conjunta STN/SOF n. 4, de 30 de novembro de 2010. 3. ed. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ParteI\\_PCO.pdf](http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ParteI_PCO.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Receita Federal (SRF). **ITR - Convênios com Municípios e Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/ITRConvenios/2008/default.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.433, de 15 de abril de 2008. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR) e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2008/dec6433.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.621, de 29 de outubro de 2008. Altera o Decreto n. 6.433, de 15 de abril de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2008/dec6621.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.770, de 10 de fevereiro de 2009. Dá nova redação ao § 2º do art. 10 do Decreto n. 6.433, de 15 de abril de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2009/dec6770.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

CASTRO, C. de M. **A prática da pesquisa**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1977.

CRUZ, Cláudia Ferreira, et al. Um Empírico sobre a configuração das receitas e despesas em um município de grande porte do Estado da Bahia. **Revista de Contabilidade da UFBA**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 78-87 jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rcontabilidade/issue/view/384>>. Acesso em: 5 jun. 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOUVÊA, Maria Aparecida; FARINA Milton Carlos; VARELA, Patrícia Siqueira. A Diferenciação dos Grupos 4 e 5 de Municípios Paulistas, segundo o IPRS, a partir das Transferências Constitucionais e das Receitas Tributárias – uma aplicação da análise discriminante. **Revista Brasileira de Gestão e Negócios**, São Paulo, v. 9, n. 24, p. 1-14, maio/ago. 2007. Disponível em: <<http://200.169.97.104/seer/index.php/RBGN/article/view/78/73>>. Acesso em: 5 jun. 2011.

IBGE. **Divisão Regional**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/default\\_div\\_int.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/default_div_int.shtm)>. Acesso em: 15 jan. 2012.

JUND, Sérgio. **Administração, Orçamento e Contabilidade Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Angela Penalva. Autonomia municipal no contexto federativo brasileiro. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 120, p. 209-230, 2011. Disponível em: <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/171/606>>. Acesso em: 24 out. 2012.

SOUZA, Eustáquio Gomes. **ITR: uma Legislação Eficiente e uma Arrecadação Incongruente**. Monografias Premiadas, 3º Prêmio Schöntag. 2004a. Disponível em: <[http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/premios/schontag/Monografias\\_premiadas\\_arquivos/monografias.html](http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/premios/schontag/Monografias_premiadas_arquivos/monografias.html)>. Acesso em: 15 jan. 2012.

SOUZA, José Gilberto. O imposto territorial rural e os municípios: o impacto nas receitas municipais e a renúncia fiscal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 34, n. 5, p. 1563-1569, 2004b. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782004000500037&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782004000500037&script=sci_arttext)>. Acesso em: 26 out. 2012.

Recebido em 5 de agosto de 2012  
Aceito em 1 de novembro de 2012